



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.720460/2016-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.576 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente LINE FORT - DEFESA PATRIMONIAL E PESSOAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE PORTARIA MEDIANTE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VEDAÇÃO.

A empresa que presta serviços de portaria mediante cessão ou locação de mão-de-obra não pode optar pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Adota-se o relatório do Acórdão nº 07-39.679 da 6ª Turma da DRJ/FNS (fls. 778 a 792), com a complementação necessária em seguida:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 140 a 147) apresentada pela sociedade empresária Line Fort – Defesa Patrimonial e Pessoal Ltda contra a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, efetuada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 39/2016 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR (fl. 127), devido a verificação da vedação prevista no inciso XII, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Conforme a representação fiscal de fls. 02 a 06, os contratos de prestação de serviços e as notas fiscais de prestação de serviços apresentados pela Interessada durante o procedimento fiscal demonstram que esta (Interessada) realiza, desde 01 de dezembro de 2011, dentre outros, prestação de “serviços de portaria em empresas e condomínios residenciais” mediante cessão de mão-de-obra.

Contrariada com o ato de exclusão, a Interessada apresentou a supramencionada manifestação de inconformidade (fls. 140 a 147), instruída com os documentos reproduzidos às fls. 148 a 310, 313 a 429, 432 a 538, 541 a 655 e 658 a 773, alegando, em síntese, o que se passa a expor.

Diz que é sociedade enquadrada na situação de empresa de pequeno porte e que tem por atividade econômica a prestação de serviços de vigilância e segurança privada (CNAE 8011/1-01).

Afirma que, nos moldes do inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, é optante do Simples Nacional.

Aduz que a análise acerca da sua atividade foi efetuada de maneira equivocada, pois as autoridades fiscais fundaram-se apenas em alguns dos contratos de prestação de serviços que mencionam serviços de portaria.

Alega que tais contratos de prestação de serviços, por si sós, não atestam a efetiva atividade realizada.

Assevera que as autoridades fiscais se limitaram somente a expressão “serviços de portaria” constante em contratos de prestação de serviços e notas fiscais, sem observar outros elementos de prova, que atestam que desempenha apenas o objeto de seu contrato social, qual seja, serviços de vigilância.

Afirma que os próprios contratos de prestação de serviços demonstram que desempenha apenas serviços de vigilância.

Diz que, embora existam contratos de prestação de serviços e notas fiscais com a descrição de serviços de portaria, na realidade, os serviços prestados sempre foram de vigilância.

Aduz que *“essa descrição equivocada nos documentos mencionados decorreu de ausência de conhecimento técnico de alguns funcionários na época dos lançamentos contábeis”*.

Assevera que os serviços de porteiro e de vigilante, embora sejam muitas vezes confundidos em razão do local em que a prestação de serviços ocorre (entrada dos estabelecimentos), são absolutamente distintos.

Cita que os serviços de vigilância são discriminados de forma específica na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e que o inciso I do artigo 30 do Decreto nº 86.056/1993 preceitua que *“são considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e à segurança de pessoas físicas”*.

Cita que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO/2002), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho e do Emprego nº 397/2002, diferencia de forma expressa as atividades de “vigilantes e guardas de segurança” e de “porteiros e vigias”.

Aduz que deve ser afastada a presunção das autoridades fiscais no sentido de que a menção a serviços de portaria implicam necessariamente em serviços de portaria, pois o vigilante, na prestação de serviços típicos de vigilância, também pode ser encarregado de portaria.

Afirma que o desempenho da atividade típica de vigilância encerra a finalidade de prevenção de delitos, em especial patrimoniais.

Diz que nos contratos de prestação de serviços, a cláusula acerca de seu objeto não trazia apenas a expressão “serviços de portaria”, mas também que tal prestação de serviços objetivava coibir danos materiais e patrimoniais no âmbito da área confiada a contratada.

Alega que os contratos de prestação de serviços demonstram que o objetivo da prestação de serviços era coibir danos materiais e patrimoniais e não atender pessoas e receber documentos.

Assevera que a expressão “serviços de portaria” não pode ser interpretada sem considerar a real finalidade contratual, que era prevenir e coibir danos, como roubo dos materiais de construção, pequenos furtos por funcionários, coibir assaltos em face dos imóveis comerciais e residências.

Aduz que embora existisse a segregação em algumas notas fiscais de “serviços prestados de portaria 12 horas das 07:00 as 19:00” e “serviços prestados de vigilância desarmada 12 horas das 19:00 as 07:00”, não havia qualquer diferença da finalidade e do serviço desempenhado, que sempre foi de vigilância, ainda que se utilizasse da expressão “portaria”.

Ressalta que em obras não existe portaria com cessão de mão-de-obra, mas, sim, o local em que entram e saem funcionários, fornecedores e materiais das obras, o que demanda vigilância constante.

Diz que prestava serviços típicos de vigilância, voltados a prevenção e coibição de danos materiais e patrimoniais, não havendo qualquer ato de portaria com cessão de mão-de-obra.

Afirma que o exercício de vigilância também se difere da atividade de porteiro com cessão de mão-de-obra no que tange a formação, experiência e regulação jurídica.

Frisa que todos os seus funcionários são registrados como vigilantes conforme anotado nos registros dos empregados e nas suas respectivas carteiras de trabalho.

Ressalta que nas suas folhas de pagamento todos os funcionários são cadastrados na função “CBO 5173-10 VIGILANTE DESARMADO”.

Assevera que todos os seus funcionários passaram por treinamento obrigatório em instituto de formação de vigilantes, conforme certificados e carteiras funcionais, que acompanham o registro de cada funcionário.

Frisa que por força da atividade de vigilância, seus funcionários se sujeitam às Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) firmadas por Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Transportes de Valores e Similares.

Assevera que todos os seus funcionários são formados e especializados em vigilância desarmada.

Ressalta que a atividade de vigilância submete-se a condições de trabalho absolutamente diversas das do serviço de portaria com cessão de mão-de-obra, pois na vigilância há verdadeira pressão e risco inerente a atividade de prevenir ilícitos que causem dano material e patrimonial.

Diz que essas condições são relevantes e geram, por força das Convenções Coletivas de Trabalho, a necessidade de recebimento de adicional de risco, o que é pago a todos os funcionários, conforme se observa nas folhas de pagamento.

Frisa que em muitos contratos há também o monitoramento de alarmes, os quais servem de apoio ao vigilante em situações de risco e de emergência, conforme relatórios de alarme que apresenta juntamente com a presente manifestação de inconformidade.

Alega que a atividade que desempenha é única e exclusivamente de vigilância desarmada.

Requer a realização de defesa mediante sustentação oral.

Requer, por fim, a anulação do Ato Declaratório Executivo nº 39/2016 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR.

Por essa decisão, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, conforme ementa abaixo transcrita:

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE PORTARIA MEDIANTE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VEDAÇÃO.

A empresa que presta serviços de portaria mediante cessão ou locação de mão-de-obra não pode optar pelo Simples Nacional.

No recurso voluntário são repisadas as razões expostas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Relator.

Admissibilidade.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.

Mérito.

A questão que se apresenta diz respeito ao tipo de serviço prestado pela recorrente: se de portaria, por cessão ou locação de mão-de-obra, ou de vigilância, ou ambas. Note-se que, como mencionado ao final do voto condutor da decisão de piso, mesmo que concomitantes as atividades "não poderão optar pelo Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte que, embora exerçam diversas atividades permitidas, também exerçam pelo menos uma atividade vedada, independentemente da relevância da atividade impeditiva".

No Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional (fl. 127) constou:

*Art. 1º A exclusão da empresa **LINE FORT - DEFESA PATRIMONIAL E PESSOAL LTDA - ME**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **11.579.267/0001-00**, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**SIMPLES NACIONAL**), tendo em vista a ocorrência da hipótese de exclusão obrigatória, prevista nos art. 28, inciso I do art. 29 e inciso II do art. 30 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e no inciso XXII do art. 15, inciso II, alínea "c" do art. 73 e inciso I do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, pela **prestação de serviços com cessão de mão de obra, a partir de 01/12/2011, na atividade de "serviços de portaria em empresas e condomínios"**.*

Uma das afirmações da recorrente é de que, nos contratos e notas fiscais, a menção aos serviços de portaria como sendo necessariamente serviços de porteiro mediante cessão de mão-de-obra não se sustenta, uma vez que "o vigilante, na prestação de serviços típicos de vigilância, também pode ser encarregado de portaria e vigilância".

Foi alegado, ainda, que quanto à formação dos prestadores de serviço, "todos os funcionários da recorrente são formados e especializados em vigilância desarmada, o que se comprova pela documentação idônea de seu registro trabalhista, do certificado e carteira funcional de vigilante e pelas CCT a que se submetem."

Também, que as condições de trabalho de vigilância "geram, por força das Convenções Coletivas de Trabalho, a necessidade de recebimento de adicional de risco, o que é pago a todos os funcionários, conforme se observa no pagamento constante da folha de pagamentos."

Destacou a recorrente também que "é importante consignar que em muitos dos contratos há também o monitoramento de alarmes, os quais servem de apoio ao vigilante em situações de risco e de emergência, conforme relatório de alarme em relação às principais tomadoras de serviço anexado à impugnação."

Por primeiro, salienta-se que não é relevante a formação do funcionário que presta o serviço, podendo inclusive ter outra habilitação. No caso, está em discussão se o

serviço prestado, conforme documentos constantes nos autos (contratos, notas fiscais), foi exclusivamente de vigilância ou se a recorrente também prestava serviços de portaria, com cessão de mão-de-obra.

O mesmo se diga em relação ao pagamento do adicional de risco. O simples fato de se pagar tal adicional não comprova que a prestação de serviço pela recorrente foi somente de vigilância.

No voto condutor da decisão de piso, essas questões são bem analisadas, pelo que adotam os fundamentos ali expendidos como razões de decidir:

É importante destacar que o “Comunicado de Repactuação Contratual” de fl. 15 (Condomínio do Conjunto Residencial Daniela), o Aditivo de Contrato de fl. 22 (Condomínio Edifício Eurocenter), o Aditivo de Contrato de fl. 33 (Condomínio Estrela do Lago), assim como a cláusula nona do contrato firmado entre a Interessada e o Condomínio Estrela do Lago (fls. 23 a 27), também comprovam que a Interessada prestou serviços de portaria, pois demonstram que vários trabalhadores que prestavam os serviços eram vinculados ao SINDEMCOM (Sindicato dos Empregados em Condomínios Comerciais, Residenciais e Mistos em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de Londrina) e não a Sindicato de Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Transportes de Valores e Similares como afirmado na manifestação de inconformidade de fls. 140 a 147.

Deve-se frisar, ainda, que os documentos apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade (fls. 148 a 310, 313 a 429, 432 a 538, 541 a 655 e 658 a 773) não têm o condão de comprovar a improcedência do ato de exclusão hostilizado por três motivos: a um, porque o simples fato da Interessada contar com vigilantes nos seus quadros não comprova por si só que esta (Interessada) não prestou, entre outros, serviços de portaria mediante cessão de mão-de-obra; a dois, porque os documentos citados no parágrafo acima demonstram que nem todos os empregados da Interessada eram regidos pelas Convenções Coletivas de Trabalho reproduzidas às fls. 584 a 655; a três, porque a apresentação de documentos que a Interessada alega serem relatórios de alarmes (658 a 773) não afeta em nada as conclusões das autoridades fiscais, visto que não existe nenhuma prova de que tais relatórios se refiram especificamente aos serviços de portaria discriminados nos documentos colacionados pelas autoridades fiscais (fls. 12 a 126).

Ponto também levantado pela recorrente é que muito embora algumas notas fiscais contivessem "descrição de 'serviços prestados de portaria 12 horas das 07:00 as 19:00' e 'serviços prestados de vigilância desarmada 12 horas das 19:00 as 07:00', porém, embora segregados na nota fiscal, não havia qualquer diferença da finalidade e do serviço desempenhado, que sempre foi de vigilância, ainda que se utilizasse da expressão 'portaria'. Inclusive, observando-se a vigilância em obras, não existe portaria com cessão de mão-de-obra, mas, sim, o local em que entram e saem funcionários, fornecedores e materiais, o que demanda vigilância constante."

Pelo que se nota, a menção ao serviço de portaria nas notas fiscais está a demonstrar a contratação concomitante de serviços de portaria e de serviços de vigilância, com a clara diferenciação entre os dois, e não que o serviço prestado tenha sido exclusivamente o de vigilância como quer fazer crer a recorrente.

Outro aspecto salientado pela recorrente é de que, "enquanto a atividade típica de vigilância encerra a finalidade de prevenção de delitos, em especial patrimoniais, a de porteiro consiste basicamente em controlar o fluxo de pessoas, quaisquer que sejam as finalidades" e, sendo assim, observa-se que nos "contratos de prestação de serviços firmados

pela recorrente, verifica-se constar cláusula expressa prevendo que o seu objeto não é o de serviços de portaria, como faz entender a acusação fiscal e o acórdão recorrido, mas sim, efetivamente, de guarda e vigilância, conforme segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

O presente contrato destina-se à prestação de serviços de portaria, na sede da empresa CONTRATANTE, a ser executado pela CONTRATADA, objetivando, dentro de sua respectiva função, coibir danos materiais e patrimoniais no âmbito da área que lhe for confiada."

Pelo que se observa da cláusula em destaque, os serviços a serem prestados eram de "portaria" e, como também é ressaltado, "dentro de sua respectiva função" de "coibir danos materiais e patrimoniais". O realce "dentro da respectiva função" só pode ser referência aos serviços de portaria.

E, no que tange aos contratos trazidos aos autos, o que se depreende é a prestação de serviços de portaria, com a cessão de mão-de-obra, conforme bem abordado no voto condutor da decisão da DRJ/FNS:

Compulsando os autos, porém, verifica-se que, em que pesem as alegações apresentadas no sentido de que a Interessada realiza apenas a prestação de serviços de vigilância mediante cessão de mão-de-obra, restou comprovado, de forma inequívoca, que a mesma prestou serviços de portaria.

Como prova disso, podemos citar os seguintes excertos de contratos firmados pela Interessada:

Contrato firmado entre a Interessada e o Condomínio do Conjunto Residencial Daniela (fls. 12 a 14)

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente contrato destina-se à prestação de serviços de portaria, na sede da empresa CONTRATANTE, a ser executado pela CONTRATADA, objetivando, dentro de sua exclusiva função, coibir danos materiais e patrimoniais no âmbito da área que lhe for confiada.

PARÁGRAFO ÚNICO

Durante a prestação de serviços, o porteiro exercerá tão somente atribuições inerentes à portaria, sendo-lhe vedado o exercício de qualquer outra atividade. Desta forma, vindo a CONTRATANTE ou a CONTRATADA, a desvirtuar a função aludida, arcará com as responsabilidades fiscais, civis e trabalhistas, correspondentes ao desvio de função.

(...)

CLÁUSULA SEGUNDA: DOS POSTOS DE VIGILÂNCIA

A CONTRATADA realizará serviços de portaria na (...)

(...)

CLÁUSULA QUINTA: DO PAGAMENTO

Pela execução dos serviços de portaria, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, mensalmente, a importância de R\$ 245,00 (Duzentos e quarenta e cinco reais) por domingo.

(...)

CLÁUSULA NONA:

O reajuste será de acordo com os percentuais fixados na Convenção Coletiva de Trabalho, por legislação que altere a Política Salarial vigente ou de acordo com o artigo 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Também, levando-se em consideração as custas extras relacionadas a benefícios acordados pela Convenção Coletiva.

(destacou-se)

Aditivo de contrato firmado entre a Interessada e o Condomínio do Conjunto Residencial Daniela (fl. 16)

*1 As partes acima qualificadas firmaram em 01 de Maio de 2014 o Instrumento particular de Prestação de Serviços e Monitoramento Eletrônico e outras Avenças, no qual ajustaram o Parágrafo Primeiro, **adicionado mais 01 porteiro,***

2. Considerando ter interesse recíproco dos contratantes de alterar o parágrafo primeiro, passa a partir desta data prevalecer o seguinte:

*Para a execução dos **serviços de portaria**, a CONTRATADA colocará a disposição da CONTRATANTE, no local estabelecido **02 porteiros** aos domingos das 07:00 as 19:00hs o das 19:00 as 07:00hs.*

(destacou-se)

Contratos firmados entre a Interessada e o Condomínio Edifício Eurocenter (fls. 17 a 21), o Condomínio Estrela do Lago (fls. 28 a 32), o Condomínio Residencial Ideal Alameda das Palmeiras (fls. 34 a 38), o Condomínio Tapuias Jardim (fls. 77 a 81) e o Condomínio Villa Volare (fls. 97 a 101)

CLAUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

*O presente contrato destina-se à **prestação de serviços de portaria**, na sede da empresa CONTRATANTE, a ser executado pela CONTRATADA, objetivando, dentro de sua exclusiva função, coibir danos materiais e patrimoniais no âmbito da área que lhe for confiada.*

PARÁGRAFO ÚNICO

*Durante a prestação de serviços, o funcionário exercerá **tão somente atribuições inerentes à portaria, sendo-lhe vedado o exercício de qualquer outra atividade.***

Desta forma, vindo a CONTRATANTE ou a CONTRATADA, a desvirtuar a função aludida, arcará com as responsabilidades fiscais, civis e trabalhistas, correspondentes ao desvio de função.

CLÁUSULA SEGUNDA: DOS POSTOS DE PORTARIA

*A CONTRATADA **realizará serviços de portaria** na sede da CONTRATANTE, localizada na (...)*

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

*Para a **execução dos serviços de portaria**, a CONTRATADA colocará a disposição da CONTRATANTE, no local estabelecido:*

- 01 posto de portaria (...)

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES

Obriga-se a CONTRATADA a exercer os serviços referidos na Cláusula anterior, por intermédio de pessoas provenientes de seu quadro efetivo de empregados, com capacitação técnica apropriada, cumprindo rigorosamente o horário fixado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

***O porteiro se apresentará para prestar sua função** devidamente uniformizado e equipado, portando ainda identificação funcional fornecida pela CONTRATADA.*

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO:

*Sempre que houver necessidade de alteração do pactuado, bem como a **substituição eventual ou definitiva do porteiro**, a CONTRATANTE deverá proceder tal solicitação, a fim de que a CONTRATADA possa atendê-la a contento e de forma imediata.*

(...)

CLÁUSULA QUINTA: DO PAGAMENTO

***Pela execução dos serviços de portaria**, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, mensalmente, a importância de (...)*

(...)

CLÁUSULA NONA:

O reajuste será de acordo com os percentuais fixados na Convenção Coletiva de Trabalho, por legislação que altere a Política Salarial vigente ou de acordo com o artigo 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Também, levando-se em consideração à custas extras relacionadas a benefícios acordados pela Convenção Coletiva.

(destacou-se)

Contrato firmado entre a Interessada e o Condomínio Estrela do Lago (fls. 23 a 27)

CLAUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

*O presente contrato destina-se à **prestação de serviços de portaria**, na sede da empresa CONTRATANTE, a ser executado pela CONTRATADA, objetivando, dentro de sua exclusiva função, coibir danos materiais e patrimoniais no âmbito da área que lhe for confiada.*

PARÁGRAFO ÚNICO

*Durante a prestação de serviços, o funcionário exercerá **tão somente atribuições inerentes à portaria**, sendo-lhe vedado o exercício de qualquer outra atividade.*

Desta forma, vindo a CONTRATANTE ou a CONTRATADA, a desvirtuar a função aludida, arcará com as responsabilidades fiscais, civis e trabalhistas, correspondentes ao desvio de função.

CLÁUSULA SEGUNDA: DOS POSTOS DE PORTARIA

*A CONTRATADA **realizará serviços de portaria** na sede da CONTRATANTE, localizada na (...)*

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

*Para a **execução dos serviços de portaria**, a CONTRATADA colocará a disposição da CONTRATANTE, no local estabelecido:*

*- **01 posto de portaria** (...)*

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES

Obriga-se a CONTRATADA a exercer os serviços referidos na Cláusula anterior, por intermédio de pessoas provenientes de seu quadro efetivo de empregados, com capacitação técnica apropriada, cumprindo rigorosamente o horário fixado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

***O porteiro se apresentará para prestar sua função** devidamente uniformizado e equipado, portando ainda identificação funcional fornecida pela CONTRATADA.*

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO:

*Sempre que houver necessidade de alteração do pactuado, bem como a **substituição eventual ou definitiva do porteiro**, a CONTRATANTE deverá proceder tal solicitação, afim de que a CONTRATADA possa atendê-la a contento e de forma imediata.*

(...)

CLÁUSULA QUINTA: DO PAGAMENTO

Pela execução dos serviços de portaria, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, mensalmente, a importância de (...)

(...)

CLÁUSULA NONA:

O reajuste será de acordo com os percentuais fixados na Convenção Coletiva de Trabalho do Sindenco (Sindicato dos Empregados em Condomínios Comerciais, residenciais e mistos em empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis residenciais e comerciais de Londrina) (...)

(destacou-se)

Contratos firmados entre a Interessada e o Condomínio Residencial Ideal Alameda das Palmeiras (fls. 34 a 38), a MRV Engenharia e Participações S.A. (fls. 39 a 43) e o Condomínio Residencial Torres Inglaterra (fls. 92 a 96)

CLAUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente contrato destina-se à prestação de serviços de portaria, na sede da empresa CONTRATANTE, a ser executado pela CONTRATADA, objetivando, dentro de sua exclusiva função, coibir danos materiais e patrimoniais no âmbito da área que lhe for confiada.

PARÁGRAFO ÚNICO

Durante a prestação de serviços, o porteiro exercerá tão somente atribuições inerentes à portaria, sendo-lhe vedado o exercício de qualquer outra atividade.

Desta forma, vindo a CONTRATANTE ou a CONTRATADA, a desvirtuar a função aludida, arcará com as responsabilidades fiscais, civis e trabalhistas, correspondentes ao desvio de função.

CLÁUSULA SEGUNDA: (...)

A CONTRATADA realizará serviços de Portaria na sede da CONTRATANTE, localizada na (...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Para a execução dos serviços de portaria, a CONTRATADA colocará a disposição da CONTRATANTE, no local estabelecido 01 (um) porteiro TDM (todo dia do mês) 24 horas.

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES

Obriga-se a CONTRATADA a exercer os serviços referidos na Cláusula anterior, por intermédio de pessoas provenientes de seu quadro efetivo de empregados, com capacitação técnica apropriada, cumprindo rigorosamente o horário fixado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O porteiro se apresentará para prestar sua função devidamente uniformizado e equipado, portando ainda identificação funcional fornecida pela CONTRATADA.

(...)

CLÁUSULA QUINTA: DO PAGAMENTO

Pela execução dos serviços de Portaria, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, mensalmente, a importância de (...)

(...)

CLÁUSULA NONA:

O reajuste será de acordo com os percentuais fixados na Convenção Coletiva de Trabalho, por legislação que altere a Política Salarial vigente ou de acordo com o artigo 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Também, levando-se em consideração à custas extras relacionadas a benefícios acordados pela Convenção Coletiva.

Contratos firmados entre a Interessada e a MRV Engenharia e Participações S.A. (fls. 39 a 43, 44 a 48, 49 a 53, 59 a 63 e 64 a 68) e a Top Mania Confeccões Ltda (fls. 82 a 86)

CLAUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

*O presente contrato destina-se à prestação de serviços de serviços de vigilância desarmada e **porteiro**, na sede da empresa CONTRATANTE, a ser executado pela CONTRATADA, objetivando, dentro de sua exclusiva função, coibir danos materiais e patrimoniais no âmbito da área que lhe for confiada.*

(...)

CLÁUSULA SEGUNDA: (...)

A CONTRATADA realizará serviços de vigilância desarmada e porteiro na empresa CONTRATANTE, localizada na (...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Para a execução dos serviços de vigilância desarmada e portaria, a CONTRATADA colocará a disposição da CONTRATANTE, no local estabelecido 01 (um) vigilante desarmado TDM (todo dia do mês) das 17:00 as 07:00 horas e 01 (um) porteiro 07:00 as 17:00 TDM (todo dia do mês).

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES

Obriga-se a CONTRATADA a exercer os serviços referidos na Cláusula anterior, por intermédio de pessoas provenientes de seu quadro efetivo de empregados, com capacitação técnica apropriada, cumprindo rigorosamente o horário fixado.

(...)

CLÁUSULA QUINTA: DO PAGAMENTO

Pela execução dos serviços de vigilância desarmada e portaria, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, mensalmente, a importância de (...)

(...)

CLÁUSULA NONA:

O reajuste será de acordo com os percentuais fixados na Convenção Coletiva de Trabalho, por legislação que altere a Política Salarial vigente ou de acordo com o artigo 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Também, levando-se em consideração à custas extras relacionadas a benefícios acordados pela Convenção Coletiva.

Contratos firmados entre a Interessada e a Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda (fls. 69 a 75)

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente contrato consiste na prestação, pela CONTRATADA à SAINT-GOBAIN, de serviços de portaria na forma do Anexo I, (...)

Parágrafo Único: Os serviços serão prestados no estabelecimento da SAINTGOBAIN situado na (...)

(...)

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O preço mensal total, fixo e irrevogável, para a execução dos serviços será de R\$ 4.810,00 (quatro mil oitocentos e dez reais), sendo:

a) R\$ 4.545,00 (quatro mil quinhentos e quarenta e cinco reais), pelos serviços de portaria;

b) R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), pelos serviços de monitoramento.

(...)

ANEXO I – DESCRITIVO PORTARIA

1) DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS: *Entende-se por serviços de portaria a obrigação da contratada de manter um ou mais postos de porteiro visando o controle de entrada e de saída de pessoas, coisas e veículos nas dependências da SAINT-GOBAIN*

2) POSTOS: *A CONTRATADA se compromete a fornecer todo o pessoal necessário à execução do objeto contratado, especializado, devidamente treinado, habilitado e equipado, visando atender à seguinte configuração:*

a. 01 (um) posto de portaria, das 7h00 às 19h00, de segunda-feira à domingo.

(...)

Contratos firmados entre a Interessada e a Top Mania Confeccões Ltda (fls. 82 a 86) e a Pura Mania Confeccões Ltda (fls. 87 a 91)

CLAUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

*O presente contrato destina-se à prestação de serviços de serviços de vigilância armada e **portaria**, na sede da empresa CONTRATANTE, a ser executado pela CONTRATADA, objetivando, dentro de sua exclusiva função, coibir danos materiais e patrimoniais no âmbito da área que lhe for confiada.*

(...)

CLÁUSULA SEGUNDA: (...)

*A CONTRATADA realizará serviços de vigilância armada e **portaria** na empresa CONTRATANTE, localizada na (...)*

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Para a execução dos serviços (...), a CONTRATADA colocará a disposição da CONTRATANTE, no local estabelecido 01 (um) vigilante armado noturno TDM (todo dia do mês) e 01 (um) porteiro diurno TDM (todo dia do mês).

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES

Obriga-se a CONTRATADA a exercer os serviços referidos na Cláusula anterior, por intermédio de pessoas provenientes de seu quadro efetivo de empregados, com capacitação técnica apropriada, cumprindo rigorosamente o horário fixado.

(...)

CLÁUSULA QUINTA: DO PAGAMENTO

*Pela execução dos serviços de vigilância armada, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, mensalmente, a importância de (...) e **porteiro R\$ 3.610,00** (...)*

(...)

CLÁUSULA NONA:

O reajuste será anual de acordo com os percentuais fixados na Convenção Coletiva de Trabalho, por legislação que altere a Política Salarial vigente ou de acordo com o artigo 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Também, levando-se em consideração à custas extras relacionadas a benefícios acordados pela Convenção Coletiva.

Como se vê, vários contratos firmados pela Interessada são expressos ao determinar que o objeto da contratação é a prestação de serviços de portaria. Cabe observar, inclusive, que em vários deles ocorreu a contratação concomitante de

Processo nº 11634.720460/2016-93
Acórdão nº **1201-002.576**

S1-C2T1
Fl. 9

serviços de portaria e de serviços de vigilância, com a clara diferenciação entre os dois.

Conclusão.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar